Proc. Administrativo 18- 3.333/2025

Prefeitura Municipal de OIAPOQUE

De: Lorena S. - SEMED - AsseJur

Para: PGO - Procuradoria Geral do Oiapoque - A/C Eduardo D.

Data: 03/11/2026 às 15:38:14

Setores envolvidos:

PGO, SEMFAZ-DCF, SEMED, SEMED-FME, SEMED-Compras, SEMED - AsseJur, SEMED - DCE, SEMED-CDPC, SEMED

contratação de assessoria/consultoria técnica integrada à licença de uso do software SIGEMEC (SaaS) para gestão de programas educacionais federais (MEC/FNDE)

Em anexo, Parecer Jurídico para homologação

_

Lorena Taisa Machado Dos Santos

Assessora Juridica - SEMED

Anexos:
Parecer_Juridico_Termo_Aditivo_de_Prazo_ao_Contrato_n_020_2025_SIGEMEC_.pdf

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Proc. Administrativo nº 3.333/2025 (1Doc)

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ARTS. 106 E 107. REAJUSTE POR ÍNDICE. ART. 92, V, E ART. 136, I. REQUISITOS: PREVISÃO CONTRATUAL, VIGÊNCIA DO AJUSTE, VANTAJOSIDADE ATESTADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ANUÊNCIA DA CONTRATADA, MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL, CONDICIONADO À CORREÇÃO DA MINUTA E À ASSINATURA DENTRO DA VIGÊNCIA.I – RELATÓRIO.

I – RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho 16, de 03/11/2026, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2025 – SEMED/PMO. O aditivo prorroga a vigência por 12 (doze) meses e reajusta o valor mensal de R$ 7.085,00 para R$ 7.402,56.

2. O contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, ratificada em 03/11/2025. Foi assinado na mesma data, pelo valor global de R$ 85.020,00, em 12 parcelas mensais.

3. A Cláusula Terceira fixa vigência de 12 meses contados da assinatura, prorrogável por termo aditivo nos limites dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. A Cláusula Décima prevê reajuste após um ano, "pelos índices de reajustes previstos na legislação vigente".

4. Constam dos autos, quanto à prorrogação:

- Despacho 9 (30/10/2026): cópia do contrato e da Portaria nº 207/2025-GAB/SEMED/PMO;
- Despacho 10 (30/10/2026): manifestação do Coordenador do Censo Escolar, Alexsandre de Jesus Silva da Costa, atestando execução regular, ausência de

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

irregularidades ou sanções e necessidade de continuidade, com proposta de prorrogação por igual período;

- Despacho 11 (30/10/2026): autorização de continuidade dos trâmites, firmada por Marli Galeno Rodrigues;
- Despacho 13 (02/11/2026): notificação e ofício da contratada com anuência à prorrogação e pedido de reajuste pelo IPCA (fator 1,04482090, ou 4,482090%), além de certidões de regularidade (federal, estadual, municipal, FGTS, trabalhista, falência, CGU, TCU e improbidade);
- Despacho 14 (03/11/2026): indicação de dotação para o exercício de 2026, com declaração de compatibilidade orçamentária assinada pelo contador;
- Despacho 15 (03/11/2026): autorização de prosseguimento;
- Despacho 16 (03/11/2026): encaminhamento da minuta, com a afirmação de que a vantajosidade decorre da manutenção dos preços contratados, sendo o reajuste mera recomposição (art. 136, I).

5. É o relatório.

6. Registra-se que este parecer se restringe aos aspectos jurídico-formais, nos termos do art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Não abrange o mérito administrativo, nem a exatidão de cálculos e dados técnicos, que são de responsabilidade das áreas que os produziram.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Urgência: o contrato vence em 03/11/2026

O aditivo só é válido se assinado até 03/11/2026, último dia de vigência. O contrato foi assinado em 03/11/2025, com vigência de 12 meses contados da assinatura (Cláusula Terceira). Pela regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Contrato extinto não se prorroga. Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 3/2009 determina que o órgão jurídico verifique se não houve extrapolação do prazo de vigência, pois isso extingue o ajuste e impede a prorrogação. Vencido o prazo sem aditivo assinado, será necessária nova contratação, e eventual execução sem cobertura contratual ficará sujeita ao regime do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, com apuração de responsabilidade.

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

O novo período deve começar no dia seguinte ao fim do atual, sem lacuna nem sobreposição: de 04/11/2026 a 03/11/2027.

II.2 – Cabimento da prorrogação (arts. 106 e 107)

O objeto é serviço contínuo, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência (item 3) trata de assessoria e consultoria "continuada", e o item 15 prevê vigência de 12 meses prorrogável. A demanda da SEMED junto aos programas do MEC/FNDE é permanente, como reconhecem o DFD, o ETP e o Despacho 10.

O art. 107 admite prorrogações sucessivas dos contratos de serviços contínuos até 10 anos, desde que: (i) haja previsão no edital ou no contrato; (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos; e (iii) seja permitida a negociação com o contratado ou a extinção sem ônus. A origem por inexigibilidade não impede a prorrogação, mas exige que a inviabilidade de competição continue presente.

O quadro abaixo confronta cada requisito com o que consta dos autos.

Requisito	Fundamento	Situação nos autos	Providência
Contrato vigente na assinatura	Cl. 3ª; art. 183;	Vigência até 03/11/2026	Assinar o aditivo até 03/11/2026
Serviço de natureza contínua	Arts. 6º, XV, e 106	TR, itens 3 e 15	Atendido
Previsão de prorrogação	Art. 107	Cláusula Terceira	Atendido
Limite de 10 anos	Art. 107	1ª prorrogação (2º ano)	Atendido
Execução regular atestada pela fiscalização	Art. 117	Despacho 10 (Coordenador do Censo Escolar)	Confirmar que o subscritor é o fiscal ou gestor designado na Portaria nº 207/2025; se não for, colher manifestação do fiscal designado
Vantajosidade atestada pela autoridade competente	Art. 107	Só há afirmação da Diretoria de Compras (Despacho 16)	Juntar declaração formal da autoridade competente, com elementos de preço (ver II.3)
Inviabilidade de competição mantida	Art. 74, III, "c"	Exclusividade comprovada em 2025	Juntar declaração ou certidão de exclusividade atualizada
Anuência da contratada	Art. 107	Ofício e notificação (Despacho 13)	Atendido

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

Manutenção das condições de habilitação	Art. 92, XVI	Certidões juntadas (Despacho 13)	Conferir a validade de todas na data da assinatura
Dotação orçamentária	Arts. 105, 106, II, e 150	Indicação de 2026 (Despacho 14)	Juntar reserva ou pré-empenho com o valor do exercício; corrigir erros materiais (ver II.4)
Autorização da autoridade competente	Arts. 107 e 8º	Despachos 11 e 15, assinados por Marli Galeno Rodrigues como "Coordenadora"	Juntar o ato de nomeação como Secretária Municipal de Educação, ou de delegação, e a autorização expressa da prorrogação
Publicidade	Arts. 91 e 94	Prevista na minuta (Cl. 6ª)	Divulgar no PNCP em até 10 dias úteis da assinatura, condição de eficácia

II.3 – Vantajosidade e reajuste

O reajuste por índice não altera o contrato. Ele apenas recompõe o valor da proposta e pode ser registrado por apostila (art. 136, I). Nada impede, porém, que conste do próprio aditivo, já que o instrumento está sendo lavrado. O pedido da contratada veio antes da prorrogação, o que afasta a discussão sobre preclusão do direito ao reajuste.

O art. 92, V, e o art. 25, § 7º, exigem que o contrato indique o índice de reajuste e a data-base, vinculada à data do orçamento estimado. A Cláusula Décima não indica índice. Fala apenas em "índices previstos na legislação vigente". A falha não retira o direito ao reajuste, que decorre do art. 37, XXI, da Constituição. O IPCA, índice oficial de inflação, já era previsto na Matriz de Riscos da contratação (risco R7) e é escolha razoável.

Ainda assim, recomenda-se juntar aos autos a memória de cálculo do reajuste, com o período apurado (data-base e mês final), a fonte (IBGE ou calculadora oficial) e a justificativa da adoção do IPCA. A conferência aritmética dos valores informados é coerente: R$ 7.085,00 × 1,04482090 = R$ 7.402,56; × 12 = R$ 88.830,72. A exatidão do fator, porém, cabe à área técnica.

Quanto à vantajosidade, o Despacho 16 sustenta que ela se comprova pela manutenção dos preços. O argumento é válido para mostrar que não houve aumento real, mas não dispensa o atestado do art. 107. Em contratação por inexigibilidade, a referência de preço adequada são os valores que a própria contratada pratica com outros entes (art. 23, § 4º):

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

notas fiscais ou contratos recentes. Recomenda-se juntar esses elementos e registrar a tentativa de negociação facultada pelo art. 107.

III – ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

A minuta tem estrutura adequada, mas contém erros que precisam ser corrigidos antes da assinatura. O mais grave está na Cláusula Primeira: a data de início (31/10/2025) e a referência a "locação" e a uma "Cláusula Décima Terceira" que não existe no contrato.

Redação sugerida – Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 020/2025-SEMED/PMO, estipulado na sua Cláusula Terceira, por mais 12 (doze) meses, no período de 04/11/2026 a 03/11/2027, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Redação sugerida – Cláusula Segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE – Nos termos da Cláusula Décima do contrato original e do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, o valor mensal do contrato fica reajustado em 4,482090% (fator 1,04482090), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no período de novembro de 2025 a setembro de 2026, conforme memória de cálculo constante dos autos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 020/2025 – SEMED/PMO por 12 meses, de 04/11/2026 a 03/11/2027, com reajuste pelo IPCA para R$ 7.402,56 mensais e R$ 88.830,72 no período, com fundamento nos arts. 106, 107 e 136, I, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer é favorável, condicionado às seguintes providências:

1. Assinar o termo aditivo até 03/11/2026, último dia de vigência, sob pena de extinção do contrato e impossibilidade de prorrogação.

2. Corrigir a minuta conforme o item III, em especial as Cláusulas Primeira e Segunda.

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

3. Conferir a validade de todas as certidões de regularidade na data da assinatura.

4. Após a assinatura, divulgar o aditivo no PNCP em até 10 dias úteis (art. 94, II), no sítio oficial (art. 91) e o extrato no Diário Oficial do Município.

As providências 3 a 4 devem ser cumpridas antes da assinatura, se possível. Diante do prazo, as que não puderem ser concluídas hoje devem ser juntadas logo em seguida, com registro nos autos. A dispensa delas não é recomendada.

Este parecer tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente. Restringe-se aos aspectos jurídicos dos documentos constantes dos autos até o Despacho 16.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oiapoque/AP, 03 de novembro de 2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Lorena Santos
Assessora Juridica

Assinado por 1 pessoa: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A e informe o código 68E6-483A-FC2C-F88A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 68E6-483A-FC2C-F88A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS (CPF 011.XXX.XXX-20) em 03/11/2026 15:38:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/68E6-483A-FC2C-F88A